



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.668 - PE (2014/0184922-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO NEVILLE R G. TORRES**
 ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
 HOMERO FREIRE JARDIM
AGRAVADO : **GERLUCE CAVALCANTI LINS**
ADVOGADOS : **MARCELO JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO(S)**
 ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BUEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência dos danos materiais e morais. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.668 - PE (2014/0184922-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO NEVILLE R G. TORRES**
 ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
 HOMERO FREIRE JARDIM
AGRAVADO : **GERLUCE CAVALCANTI LINS**
ADVOGADOS : **MARCELO JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO(S)**
 ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 522):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que o recurso não pretende reexaminar quaisquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para os fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam a moldura fática delimitadora da discussão puramente jurídica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.668 - PE (2014/0184922-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BUEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência dos danos materiais e morais. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 522/525):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC, dado que os embargos declaratórios foram interpostos somente com o objetivo de prequestionar; e b) revisar o entendimento exarado no acórdão demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 348/349):

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. QUEDA DE VEÍCULO EM BUEIRO SEM TAMPA EXISTENTE EM VIA PÚBLICA. NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E OS DANOS CAUSADOS A APELADA. §6º ART. 37 DO CF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MORAL. EVENTO DANOSO - SUM. 54 DO STJ.

A ré/apelante, sendo concessionária de serviços públicos no Estado, tem o dever de manutenção diligente desses serviços, sendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade que emana da sua conduta omissiva, só a essa Empresa poderá ser atribuída, mesmo porque sua responsabilidade é objetiva, salvo a prova de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. A fixação da indenização por danos morais deve atender às peculiaridades do caso concreto, in casti, o valor reconhecido como devido na sentença recorrida se mostra exacerbado, devendo por esse motivo ser minorada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Uma vez comprovada a ocorrência do dano material, através da juntada de laudo pericial e avaliação do bem é dever da apelante ressarcir os prejuízos materiais suportados pela autora/apelada.

4. No que tange a eventos que dão ensejo a dano moral, plenamente aplicável a súmula 54 do STJ, de forma que o termo inicial dos juros de mora se dá como evento danoso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 204-208).

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos: i) art. 186 do Código Civil, pois não foram comprovados os danos materiais e morais ii) art. 884, 885 e 886 do CC/02, porquanto a fixação da indenização desrespeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o valor ser reduzido.

Contrarrazões às fls. 430/436.

No agravo afirma-se, em síntese, que foi devidamente comprovada a violação dos artigos apontados e que o recurso especial merece ser conhecido e provido, pois preenche todos os requisitos legais, além de se reafirmarem todas as razões do apelo nobre.

Contraminuta às fls. 503/507.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou a ocorrência dos danos materiais e morais, do nexo de causalidade e da omissão da recorrente. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 351):

As provas colhidas durante a instrução processual comprovam a responsabilidade da TELEMAR e o nexo de causalidade entre o erro de conduta da apelante e os danos suportados pela apelada, que teve seu carro danificado (fls.29/33 e fl. 161), em virtude de haver caído em bueiro existente em via pública.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. INDEVIDA COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

- **É inviável, em sede de recurso especial, novo delineamento dos fatos discutidos no processo.**

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes deste Tribunal ou revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg AG 641.166/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 7.3.2005).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Como se percebe do aresto emanado do Tribunal *a quo*, houve o reconhecimento da hipossuficiência da consumidora, assim como a verossimilhança de suas alegações, julgando atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova foi concedida após a apreciação de aspectos ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. **O reexame de tais elementos, formadores da convicção do juiz da causa, não é possível na via estreita do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 936862/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. QUEDA EM BUEIRA SEM TAMPA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o agravante apresentou razões genéricas sobre a violação deste dispositivo, não indicando de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF. 2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisou a matéria inserta nos arts. 333, I, e 400, II, do Código de Processo Civil. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211/STJ.

3. In casu, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência de acidente provocado pela existência de bueiro destampado em via pública. Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1424382 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/04/2012)

No que diz respeito ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que somente é admitida a sua revisão na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorre no caso dos autos, em que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se distancia dos padrões de razoabilidade, não se caracterizando como excessivo e, portanto, não merecendo ser alterado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0184922-4

AgRg no
AREsp 554.668 / PE

Números Origem: 00007358320128170480 03011581 3011581 301158100 7358320128170480

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) HOMERO FREIRE JARDIM EDUARDO NEVILLE R G. TORRES
AGRAVADO	: GERLUCE CAVALCANTI LINS
ADVOGADOS	: ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO MARCELO JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) HOMERO FREIRE JARDIM EDUARDO NEVILLE R G. TORRES
AGRAVADO	: GERLUCE CAVALCANTI LINS
ADVOGADOS	: ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO MARCELO JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.